



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073811-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA, é agravada VIVIANE MENDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073811-85.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: PENÁPOLIS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA

AGRAVADO: VIVIANE MENDES DA SILVA

COMPETÊNCIA RECURSAL – Fornecimento de medicamento – Demanda que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal, sob o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública – Inteligência dos artigos 2º, § 4º, e 17 da Lei nº 12.153/09 – Precedentes desta Corte – Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao respectivo Colégio Recursal.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Avanhandava (fls 34/35 dos autos originais) – em ação de obrigação de fazer ajuizada por Viviane Mendes da Silva –, na qual foi determinado o fornecimento do medicamento *Semaglutida*, necessário ao tratamento de obesidade grau III.

Pede-se a reforma da decisão agravada com fundamento, em síntese, no argumento de que não é possível atribuir ao Município obrigação que não seria dele (fls 1/5).

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls 27/28).

Agravo respondido (fls 32/45).

É o relatório.

Este recurso não comporta conhecimento.

A ação de origem tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penápolis, sob o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. Logo, a competência recursal é do respectivo Colégio Recursal, conforme indica o sistema da Lei Federal nº 12.153/2009:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da

Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 17 - As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação em curso pelo Anexo de Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal de Ribeirão Preto – Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2070296-13.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Ricardo Feitosa, j. 24/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rito comum – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu os embargos de declaração interposto pelos exequentes e determinou a não incidência do Imposto de Renda sobre os honorários de sucumbência. 1- Autos que tramitam perante o Juizado Especial local, conforme se infere da sentença e acórdão prolatados. Competência para conhecimento e julgamento do recurso reservada ao respectivo colégio recursal. Exegese dos artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. 2- Recurso não conhecido,

com determinação de remessa ao Colégio Recursal (Agravado de Instrumento nº 2076619-34.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 20/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão proferida por juiz singular do Juizado Especial Cível – Incompetência do Tribunal de Justiça – Caso em que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais, apreciar o recurso – Recurso não conhecido, com determinação (Agravado de Instrumento nº 2289993-70.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Magalhães Coelho, j. 24/01/2023).

Ante o exposto, por meu voto, fundado no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil:

- a) Declaro a incompetência recursal absoluta desta 5ª Câmara de Direito Público;
- b) Não conheço deste agravo de instrumento;
- c) Determino a remessa dos autos ao respectivo Colégio Recursal, com as homenagens de estilo.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator